



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu

R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715 - F:(81) 31819319

Processo nº **0001324-92.2023.8.17.2710**

REQUERENTE: Ondunorte Cia de Papeis e Papelão Ondulado do Norte, Companhia Industrial de Celulose e Papel em Recuperação Judicial, PPA Pernambuco Participações e Assessoria S/A, Organizacao Pedrosa Pontes Sa Pontesa em Recuperação Judicial

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

ONDUNORTE COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE, ONDUNORTE CAIXA E PAPEL DA PARAÍBA S/A, COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL, PPA – PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E



ASSESORIA S/A e ORGANIZAÇÃO PEDROSA PONTES S/A PONTESA, devidamente qualificadas ingressaram, através de advogados regularmente constituídos, com fundamento na Lei 11.101/2005, com o presente pedido de Recuperação Judicial.

Alegam, inicialmente, que constituem um Grupo Econômico conhecido por “GRUPO ONDUNORTE” ou apenas “ONDUNORTE”, posto que as empresas que compõem o grupo concentram, em comumhão, toda a administração das operações sob o comando único, cuja sede se encontra nesta Comarca de Igarassu.

Fizeram, quando da inicial, um relato do papel econômico e social do conglomerado em nível nacional.

Quanto ao pedido de recuperação Judicial, relatam que a crise econômica que atingiu o país em 2014, somada ao incêndio de grande parte do principal parque industrial do Grupo Ondunorte, no final do ano de 2013, que refletiu na diminuição da força produtiva e capacidade financeira, levaram as empresas à inadimplência com fornecedores, clientes, colaboradores, com a União e Estados, em razão de que não lhes restou outra alternativa senão ajuizar, em 2015, o seu primeiro pedido de Recuperação Judicial, processo nº 0004954-26.2015.8.17.0710, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu/PE, tendo seu processamento sido deferido em 14/12/2015.

Esclarecem que, em 09/08/2017, o Grupo Ondunorte obteve aprovação de seu Plano de Recuperação Judicial, tendo sido homologado em 22/11/2017 e, considerando o cumprimento das obrigações assumidas durante o prazo de fiscalização previsto no art. 63 da Lei nº 11.101/2005, fora proferida sentença encerrando a fase de fiscalização judicial do plano em 07/12/2021, a qual se encontra em instância superior em grau de recurso.

Referem, todavia, que as empresas do Grupo vivem um novo momento de crise, o qual justifica o novo pedido de recuperação judicial, haja vista que, conquanto a primeira recuperação tenha permitido a melhoria em diversos aspectos das companhias, a instabilidade econômica que assolou o Brasil a partir do ano de 2019 fez com que as empresas sofressem um aumento significativo do custo das matérias primas e insumos essenciais à atividade industrial, impactando a queda do faturamento e,



consequentemente, no resultado das Requerentes.

Ainda, que, a partir do ano de 2020, o Grupo Ondunorte sofreu relevante abalo financeiro como reflexo da pandemia do Covid-19 na atividade econômica nacional.

Mencionam que, a despeito da primeira recuperação sanar parte do endividamento existente à época de seu ajuizamento, em face da precariedade da situação financeira pós pandemia, o Grupo Ondunorte se viu obrigado a recorrer a fundos financeiros disponíveis no mercado para financiar sua atividade, sujeitando-se à cobrança elevadas taxas de juros.

Destacam que, no ano de 2021, foi necessária a antecipação de recebíveis como forma de gerar capital de giro para a compra de matéria prima e insumos, em quantia superior a R\$ 15.000.000,00, equivalente a 5% de toda a receita bruta.

Assim, diante das dificuldades ora enfrentadas para manter a atividade empresarial, os atuais administradores do GRUPO ONDUNORTE não enxergaram outra medida senão a de requerer um novo pedido de recuperação judicial das empresas, a fim de evitar os impactos sociais de sua paralisação.

Esclarecem que, considerando que a decisão que concedeu a primeira recuperação judicial do Grupo Ondunorte foi proferida em 2015, o termo final do prazo previsto no art. 48 da LREF ocorreu em 2020, de modo que estão devidamente legitimadas a ajuizar seu novo pedido.

Por fim, formulam pedido de tutela de urgência para que seja determinada a manutenção dos serviços de energia elétrica e gás natural, à medida que informam a existência de faturas vencidas e outras que se vencerão, referentes a períodos de medição anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial, e que não podem ser pagas pelas Requerentes, porquanto sujeitas aos efeitos da Lei nº 11.101/2005, enfatizando que eventual suspensão inviabilizaria a operação das empresas por débitos anteriores ao pedido de recuperação e que, justamente por isso, estão sujeitos a seus efeitos.



Juntaram os documentos de ID`s [127838102](#) a [127864376](#) a fim de comprovar suas alegações.

O feito, inicialmente, fora distribuído a 1ª Vara Cível desta Comarca e remetido a esta unidade judiciária, tendo em vista pedido de distribuição por dependência, o qual fora indeferido por este Juízo e redistribuído a 1ª Vara Cível, sobrevindo agravo de instrumento ao qual fora dado provimento, e, via de consequência, fixou a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Sobrevieram petições da Anin Indústria e Comércio De Papel LTDA (ID [131153926](#) e [134211713](#)), indicada pelas requerentes como credor quirografário, cujo teor manifesta insurgência ao pedido formulado para o deferimento de nova recuperação judicial, o que fora refutado pelas requeridas na petição de ID [132228834](#).

O Grupo Ondunorte atravessou petição acostando as Atas da AGE, prevista no art. 289 da Lei nº 6.404/76, as quais ratificaram as matérias aprovadas em caráter de urgência nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas no dia 08/03/2023, com fulcro no art. 122, Parágrafo Único, da referida lei, para os fins colimados de direito (ID [135492726](#)).

Em seguida os autos me foram apresentados em conclusão.

RELATEI – PASSO A DECIDIR

Pois bem, trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ONDUNORTE COMPANHIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE, ONDUNORTE CAIXA E PAPEL DA PARAÍBA S/A, COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL, PPA – PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E ASSESORIA S/A e ORGANIZAÇÃO PEDROSA PONTES S/A PONTESA, todas membros do Grupo Econômico conhecido por “GRUPO ONDUNORTE”.

Neste ínterim, sustentam, em apartada síntese, que, a despeito das melhorias decorrentes da recuperação judicial anterior, cujo plano fora homologado em



22/11/2017, sendo a fase de fiscalização judicial encerrada em 07/12/2021, a qual se encontra em instância superior em grau de recurso, enfrentam nova crise, não lhes restando outra medida, se não a presente via, como forma de manter a atividade empresarial.

Entrementes, a empresa Anin Indústria e Comércio De Papel LTDA, listada pelas requerentes como credor quirografário, manifestou insurgência ao pedido formulado, ao argumento de que as requerentes não preenchem os requisitos legais antevistos na LFRE, referindo que a sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial de nº 0004954-26.2015.8.17.0710 se encontra em instância superior, em grau de recurso, não havendo trânsito em julgado, o que impediria o deferimento de nova recuperação judicial.

Reverbera, ainda, que o pedido de processamento da Recuperação Judicial também deve ser indeferido por não preencher os requisitos legais dos arts. 48 e 51, ambos da LFRE, os quais seriam imprescindíveis para que o Juiz, ao analisar sumariamente a petição inicial, verifique a real necessidade de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Fez, também, insurgências quanto ao seu crédito no montante indicado pelas requerentes.

De proemio faz-se premente enfatizar que a existência de procedimento recuperacional pendente de trânsito em julgado não impede novo pedido pelas mesmas empresas.

Ademais, pela literal disposição da lei, o prazo para requerimento de novo pedido de recuperação judicial deve ter como termo inicial a concessão da recuperação (artigo 48, II da Lei 11.101/05), não constando qualquer menção a que deva ser do encerramento do procedimento anterior.

No caso dos autos, dúvidas não há de que já decorreu o referido prazo, haja vista que o primeiro pedido de recuperação judicial fora deferido em 14/12/2015, inexistindo neste aspecto qualquer fator impeditivo.



Igualmente, no que tange aos demais requisitos, imperioso esclarecer que, neste primeiro momento, compete às Requerentes, tão somente, juntar a documentação formal exigida pelos arts. 48 e 51 da LREF para que seja apreciado o pedido de recuperação judicial, sendo vedada pela lei o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor (artigo 51-A, § 5º).

Ademais, em relação à lista de credores apresentada, imperioso frisar que a Lei obriga a Devedora a apresentar a lista como requisito para o pedido e, posteriormente, traz todo o procedimento que deve ser adotado para verificação da relação e eventuais modificações, conforme se verifica do art. 7º, §§ 1º e 2º, e art. 8 e ss.

Desta feita, vislumbra-se de uma análise dos presentes autos, que as requerentes preenchem os requisitos fixados nos arts. 48 a 51 da Lei 11.101/2005, em razão de que DEFIRO O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas Ondunorte Cia de Papeis e Papelão Ondulado do Norte, Companhia Industrial de Celulose e Papel, PPA – Pernambuco Participações e Assessoria S/A e Organização Pedrosa Pontes S/A Pontesa, conjuntamente denominadas “Grupo Ondunorte”.

No que concerne ao pedido de tutela de urgência para manutenção/restabelecimento do fornecimento dos serviços de energia elétrica e gás, faz-se imperioso pontuar que, no caso, o juízo, realizando uma cognição sumária (*e, portanto, não exauriente*), limita-se à verificação dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidência da probabilidade do direito, bem como o perigo do dano, ou ainda o risco do resultado útil do processo não ser alcançado.

Assente-se, ainda, que o Magistrado, lastreado no art. 297 do Código de Processo Civil, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas de prevenção de eventuais danos, de maneira que, ao final, a prestação jurisdicional seja viabilizada com a maior proximidade possível do senso de justiça/razoabilidade.

Dessa feita, cotejando as peças encartadas nos autos processuais, sobretudo em razão da Recuperação judicial, ora deferida, observa-se que a pretensão das Requerentes, em sede de tutela de urgência, merece guarida.



Destarte, a medida deferida revela-se compatível com a finalidade do instituto processual objeto do presente feito, que visa à preservação da empresa, daí a probabilidade do direito, porquanto deferida a recuperação judicial do grupo econômico requerente.

E, nesse aspecto, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também resta configurado, haja vista que a manutenção dos serviços em questão (energia elétrica e gás) é essencial para a continuidade das atividades empresariais do grupo, de modo que, sua eventual suspensão resvalaria na inviabilidade do plano de soerguimento.

Ademais, os débitos anteriores ao pedido de recuperação formulado, ainda que não vencidos, por força de disposição legal expressa (art. 49 da Lei 11.101/05) estão sujeitos à recuperação judicial, não se equivalendo à situação de inadimplência, que legitima a suspensão dos serviços pelo exercício regular do direito dos fornecedores.

E, nessa esteira, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para que as concessionárias abaixo indicadas se abstenham de suspender o fornecimento de energia elétrica e restabeleçam o fornecimento de gás, por serem serviços essenciais à manutenção da atividade empresarial das Requerentes, em razão de débitos anteriores ao presente pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, em observância aos arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, localizada na Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50050-902.

- ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa Aracaju / SE - CEP 49040-150, CNPJ 13.017.462/0001-63, referente à unidade consumidora nº 3/242492-7;

- DEAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., CNPJ nº 10.671.322/0001-16, com endereço na Alameda Campinas, nº 802, Conjunto 122, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01404-200, relativo às empresas ONDUNORTE COMPANHIA DE



PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE, CNPJ/MF sob nº 10.808.699/0001-74; e COMPANHIA INDUSTRIAL DE CELULOSE E PAPEL, CNPJ/MF sob nº 13.004.304/0001-79.

E ainda, com o deferimento do processamento da recuperação judicial procedo com as seguintes providências:

a) NOMEIO, para o exercício de todas as obrigações previstas no artigo 22 da Lei 11.101/2005, a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ: 22.122.090/0001-26, como Administradora Judicial (a qual se representa pelo sócio/advogado Armando Lemos Wallach - OAB-PE 21.669), que deverá ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos presentes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito e com indicação do endereço eletrônico. Ainda, deve o Administrador Judicial nomeado apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários. Após a apresentação, independentemente de nova intimação, manifestem-se as Recuperandas no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta da Administradora Judicial.

b) SUSPENDO todas as execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

c) FICA DISPENSADA a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005;

d) PROMOVER a apresentação, pelas Devedoras, de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

e) PROCEDER com a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Devedoras tiverem estabelecimento (estes últimos por carta se for o caso), a fim de



que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados;

f) **PROCEDER** com a expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: **I** – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II** – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III** - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado

g) A **APRESENTAÇÃO**, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações **deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso.**

h) A **APRESENTAÇÃO**, por parte do Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), de edital na Diretoria Cível, **(ENCAMINHANDO CÓPIA À CHEFE DE SECRETARIA DESTA UNIDADE JUDICIAL)** contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

i) A **DEVEDORA**, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, deverá apresentar em juízo o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005;

j) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único).



Cumpra-se. Intimem-se.

Igarassu-PE, data e assinaturas eletrônicas.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO – Juiz de Direito

